



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10711.008931/98-61
Recurso n°	127.262 Voluntário
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão n°	302-38.002
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/12/1998

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA – A valoração aduaneira de mercadorias é regida pelo Acordo de Valoração Aduaneira, GATT 94. Para a descaracterização do primeiro método consistente no valor de transação e aplicação de método substitutivo de valoração não bastam apenas indícios, devendo ser fundamentado por critérios objetivos e perfeitamente demonstráveis. Deve-se ainda seguir o rito exposto no item 2 da Introdução Geral do AVA. Processo conduzido por órgão da administração pública federal mostra a ocorrência de importações do produto na mesma época e com preço médio FOB muito próximo do que foi questionado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, diante do qual apurou-se que o contribuinte utilizou o valor de transação incorreto, originando, por sua vez, a cobrança de Imposto de Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e demais penalidades.

Por bem descrever os fatos relativos a este feito, adoto o Relatório do Acórdão 1753, de 08/11/2002, da 2ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS (fls. 148/160).

“Contra a contribuinte em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração nº 336/00 de fls. 111 a 113, instruído pelos demonstrativos de fls. 114/115 e pelo termo de encerramento de fls. 116, para exigência da importância de **R\$ 22.174,64**, relativo à diferença de **Imposto de Importação - II**, acrescido de multa de ofício de 75%, **R\$ 16.630,98** e **juros de mora** calculados até 30/11/2000, **R\$ 8.428,58** em decorrência de declaração inexata do valor aduaneiro da mercadoria, totalizando **R\$ 47.234,20**. O enquadramento legal das exigências consta do referido Auto de Infração.

Trata-se da importação de 55.296,00 Kg de “*Fios de filamentos sintéticos de poliamida alifática (nylon) de título 50D/10F, semi-opaco, não acondicionados para venda a retalho, não texturizado, sem torção*”, classificado na posição tarifária **5402.41.10**, adquirida das Ilhas Virgens (Britânicas) e originária da República da Coreia, realizada pela empresa acima qualificada, através da Declaração de Importação - **DI nº 98/1266486-6**, adição 001, registrada no Siscomex em 16/12/1998 (fls. 107 a 110).

Entendendo haver indícios de subvaloração, a fiscalização da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro selecionou a referida DI para análise de valor aduaneiro, intimando a interessada a comprovar a exatidão do respectivo valor declarado (fls. 91).

Em atendimento à intimação retro solicitada, às fls. 80 e 89, a contribuinte trouxe aos autos as respostas aos quesitos nela formulados. Além das referidas informações, a interessada apresentou, ainda, relativamente à operação: Fatura Pro-forma nº 0033/98-03-R1 (fls. 82); Confirmação de Venda nº 31.18.0004 (fls. 83); Demonstrativo do custo primário, financeiro e margem de lucro (fls. 84); Notas-fiscais referentes às últimas vendas do produto (fls. 85 a 89).

Relata a fiscalização, às fls. 90, *verbis* (sic):

Tendo em vista a resposta à intimação anexa a este processo. Verifica-se o descumprimento da exigência fiscal de apresentação de documentação comprobatória de que a vinculação entre as empresas envolvidas na presente operação de importação, não interferiria no preço da mercadoria negociada. Vale salientar que entre os documentos apresentados pelo importador constam as faturas comerciais enviada pelo fabricante ao exportador, e pelo exportador ao importador em questão, ambas com valores idênticos. Tal fato, de rara ocorrência no mercado internacional. Pode significar que o lucro advindo destas operações encontra-se oculto em comissões e

corretagens não explicitadas na transação e que deveriam ser agregadas ao valor aduaneiro para fins de tributação.

[...]

À vista dos fatos acima expostos e com fundamento no que determinam os artigos 1 a 7 do aludido Acordo, desqualifica-se a aplicação do método primeiro para apuração do valor aduaneiro.

[...]

Fica intimado o contribuinte, conforme o inciso II do parágrafo 1º do art. 32 da IN SRF 16/98, a apresentar elementos para proceder à valoração com base nos métodos substitutivos elencados no referido Acordo.

Em 09/02/1999, a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, por meio da Equipe de Valoração Aduaneira do Setor de Despacho Aduaneiro - SEDAD/EQVAL, emitiu parecer conclusivo (fls. 101/102) com relação à importação objeto da DI em comento, fixando o valor FOB aduaneiro unitário do produto em US\$ 4,34/kg (quatro dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos por quilograma), sob os seguintes fundamentos:

- realizadas pesquisas nos sistemas LINCE e SISCOMEX (fls. 97 a 100), e demais investigações pertinentes à sistemática de apuração do valor aduaneiro, do cotejo dos documentos instrutivos do despacho indicado com os dados informados na DVA e no dossiê encaminhado pelo importador, verificou-se que o valor de transação declarado se apresentava inferior aos preços praticados em operações idênticas ou similares, observados a mesma origem, nível comercial e a quantidade negociada;

- os documentos apresentados pela interessada foram considerados insuficientes para a comprovação do valor de transação informado, razão por que foi afastado o 1º Método de Valoração (valor de transação);

- em face da dificuldade de se obter dados acerca de importações de produtos idênticos, ficaram também inviabilizados o emprego do 2º Método de Valoração;

- dando prosseguimento ao exame de valor, chegou-se, por conseguinte, ao 3º Método de Valoração (mercadoria similar), tendo sido fixado o já mencionado valor FOB de US\$ 4,34/kg, consignada na DI nº 98/1264222-6, adotada como parâmetro.

Cientificada do resultado do exame conclusivo em 10/02/1999, e intimada a recolher em oito dias o crédito tributário devido (II e multa de ofício), resultante da nova base de cálculo, a interessada se pronunciou, apresentando contestação, é o que se depreende do despacho de fls. 106.

Não obstante o que se verifica, em 22/12/2000, a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro procedeu à lavratura do retrocitado auto de infração, para exigência da diferença de tributos não recolhida pela interessada, e respectivas penalidades e acréscimos legais, conforme anteriormente discriminado.

Inconformada com o lançamento, de que foi regularmente cientificada em 26/12/2000 (fls. 111), a interessada apresentou a impugnação de fls. 123 a 126, recebida em 08/01/2001, tempestiva portanto, instruída com os documentos de fls. 127 a 143, alegando,

J

preliminarmente, que a inversão do ônus da prova contraria preceitos constitucionais e legais; que a ausência de provas para sustentar a acusação de subvaloração, deverá resultar no afastamento, em definitivo, da exigência fiscal em tela.

No mérito, argúi que diante da necessidade de adoção da similaridade como critério, essa deve ser aplicada à luz de elementos comerciais que combinem critérios objetivos e subjetivos no processo, com efeito, o produto em análise apresenta características de composição que o torna único em seu segmento, além do que só poderá ser considerada idêntica ou similar, mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração, no caso a Coréia do Sul.

Por fim, a interessada afirma que não agiu com má-fé ou com interesses obscuros, adotando a intermediação da empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (Eldridge Trading Inc.) por motivos comerciais e financeiros ligados ao crédito internacional.

Requer, portanto, a improcedência da presente exigência fiscal.”

A decisão da DRJ, que considerou o lançamento procedente, cujos termos leio em Sessão, traz citações de diversos dispositivos constantes do Acordo de Valoração Aduaneira, texto interpretativo desse Acordo (Decisão de Marrakesh), e do Decreto 2498 (13/02/98) que disciplina a aplicação do Acordo sobre a implementação do Artigo VII do GATT 1994, da IN/SRF 16/98 que reitera disposições dos arts. 7º e 8º desse Decreto, Nota Interpretativa ao art. 3º (Parte II do Acordo, itens I, a e Comentário nº 1.1, do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, anexos à IN/SRF 17/98 e citações de Autores sobre a prova indiciária.

Essa decisão rejeitou as preliminares suscitadas pela ora Recte. e transcrevo a conclusão dela:

“Do todo exposto, constata-se que no caso em tela a escorreita utilização da Declaração de Importação paradigma, visto que as premissas básicas exigidas pelo AVA para valoração com base no valor de transação de mercadorias similares foram atendidas com a mencionada DI, a saber: a) a contemporaneidade da importação, visto que o fator tempo pode ser interpretado de forma mais ampla nos termos do acordo; b) mesmo nível comercial, porque a mercadoria foi importada também para consumo, embora diferentes as quantidades, hipótese plenamente aceita pelo AVA, conforme retro-assinalado; c) composição semelhante da mercadoria, apta, portanto, a cumprir as mesmas funções e a ser permutável comercialmente; d) importada da República da Coréia, mesmo país de origem das mercadorias objeto de valoração; e) fornecedor diferente, haja vista a inexistência de mercadoria do mesmo fornecedor, porém esta possibilidade igualmente está contemplada no AVA. Como no caso em questão não se constata diferença no nível comercial, não foi efetuado ajuste, por desnecessário.

Portanto, tendo o Fisco logrado comprovar, através de provas indiretas congruentemente analisadas na presente peça, que o valor declarado não corresponde ao valor real da transação e em face da omissão injustificada do importador em comparecer aos autos com elementos probatórios que justifiquem o preço declarado, a desconsideração do 1º Método é válida, visto que amparado no art. 8º do Decreto nº 2.498/98, c/c o art. 17 do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, bem como é igualmente válida a metodologia aplicada, pois ficou demonstrada a similitude entre o tipo de fio/fibra constante da DI paradigma e aquele

A

objeto da DI cujo valor foi contestado, cabendo, por conseguinte, a cobrança dos direitos aduaneiros decorrentes da nova valoração, acrescidos da multa de ofício e juros de mora.

À vista do exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o lançamento objeto da presente lide, para considerar devido o crédito tributário constituído no Auto de Infração em comento, somente com a ressalva de que juros de mora serão recalculados na data do efetivo pagamento, conforme determina a legislação de regência.”

Irresignada, a intressada apresenta Recurso Voluntário de fls. 163/171, protocolado em 21/01/2003, com garantia de instância, conforme informação de fls. 238, tempestivo, pois o contribuinte foi cientificado da decisão em 20/12/2002, uma sexta feira, e que leio em Sessão, acompanhado de cópia da Nota Técnica do Departamento de Defesa Comercial (DECOM/GERIN) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 172/212) que reporta a Audiência Final do Processo MDIC/CGSG 52100-000081/99-18, relativo à investigação de dumping adiante citada, emitida em 02/05/2001, posteriormente à protocolização da impugnação ao presente lançamento a qual ocorreu em 08/01/2001.

Alega que a importadora e a exportadora são vinculadas, o que anteriormente já foi explicitado, por motivos negociais, em razão de obter agilidade na obtenção de financiamentos, ligação essa que não gera lucros, daí porque a fatura enviada pelo fabricante ao exportador e a enviada pelo exportador a esta importadora apresentam valores idênticos.

Ressalta que o fato de a mercadoria ser nacionalizada por valor inferior ao de mercado, o que não é o caso em tela, não é motivo nem para afastar o primeiro método de valoração, nem para caracterizar subfaturamento, desde que o referido valor seja o da efetiva transação, citando o Acórdão 303-29210 de 1999 que estampou esse entendimento.

Contesta o posicionamento da autuação que, ao se referir, a fls. 90, às faturas comerciais emitidas pelo produtor ao exportador e deste para o importador apresentarem o mesmo valor, afirmou: *“Tal fato, de rara ocorrência no mercado internacional. Pode significar que o lucro advindo destas operações encontra-se oculto em comissões e corretagens não explicitadas na transação e que deveriam ser agregadas ao valor aduaneiro para fins de tributação”* Diz a Recte. ser inadmissível qualquer pessoa sofrer penalidades baseadas em meras presunções.

Em apoio a seu entendimento cita a Ementa do Acórdão 101-93773, Sessão de 20/03/2002, que fala:

“O fato de empresa ser beneficiária de três cheques emitidos por coligada não é, por si só, indício suficiente para autorizar a presunção simples de que os valores se referem a receitas oriundas da atividade da empresa beneficiária. Deve a fiscalização aprofundar a investigação, redirecionando-a para o enquadramento de eventual irregularidade nas presunções previstas em lei”

Reafirma não ser aplicável o 3º método de valoração, diante da falada impossibilidade de utilização dos 1º e 2º métodos, pois era possível a aplicação do 1º, que leva em conta o valor da transação, uma vez que não houve qualquer tentativa de burlar o fisco, tendo a importadora adotado a intermediação da ELDRIGE, a exportadora, “somente por

J

motivos negociais, que têm desdobramentos de ordem comercial e financeiras, ligados ao crédito internacional.”

Finalmente, ao mencionar que está anexando ao apelo a Nota Técnica relativa à Audiência Final do Processo MDIC/SAA/CGSG 52100-000081/99-18, já citada neste Relatório, que cuidou da investigação de “dumping” nas exportações para o Brasil de produtos originários da Coreia do Sul, fios de náilon 6, da posição 5402.41.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, nos quais se encontra a mercadoria importada pela ora Recte.

Nesse processo foram citadas oito empresas nacionais do setor têxtil, as maiores importadoras desses fios de náilon 6 originários da Coreia do Sul, entre elas a empresa alvo deste procedimento fiscal.

Nessa investigação o Departamento de Defesa Comercial, órgão da estrutura do MDIC, constatou que, à época em que ocorreu o fato sub judice, o preço de exportação dos fios de 55 Dtex (50 denier) era de US\$ 2.63 (vide página 13, item 65 dessa Nota - fls. 184 dos Autos), valor próximo do pago pela ora Recte., muito distante do valor considerado pela fiscalização.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fls. 240, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Nesta peça recursal não foram argüidas as questões com carácter de preliminar que, na decisão de primeira instância, haviam sido rejeitadas.

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, denominado de Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), é previsto na legislação pátria pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, sendo que o texto do Acordo de Valoração Aduaneira foi publicado com o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, cuja vigência iniciou-se em 01 de janeiro de 1995, sendo que essa implementação do Artigo VII foi disciplinada pelo Decreto 2498, de 13 de fevereiro de 1998.

As normas sobre valoração acima citadas estabelecem que o valor aduaneiro da mercadoria importada deve ser determinado mediante a aplicação sucessiva e seqüencial, do primeiro ao último dos seis métodos de valoração até se chegar àquele por meio do qual se possa determinar o valor aduaneiro. O primeiro e principal método, previsto no art. 1º combinado com o art. 8º do AVA, baseia-se no “*valor da transação*”, isto é, no preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, existindo cinco métodos secundários: “*Valor de Transação de Mercadorias Idênticas*” (art. 2º); “*Valor de Transação de Mercadorias Similares*” (art. 3º); “*Valor Dedutivo*” (art. 5º); “*Valor Computado*” (art. 6º) e “*Valor de Último Recurso*” (art. 7º), os quais devem ser aplicados na seqüência enumerada no Acordo, com a ressalva prevista no art. 4º, que permite ao importador solicitar a inversão da ordem de aplicação dos métodos referidos nos arts. 4º e 5º.

Como regra aplica-se o primeiro método para a valoração aduaneira previsto no artigo 1º, item 1 do mencionado Decreto: “o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º . . .”

Neste contexto, o documento utilizado para comprovação do valor de transação é a fatura comercial que ampara as transações comerciais. No presente caso o valor constante da fatura foi desconsiderado pelo fisco que, tendo em vista a resposta à intimação anexa a este processo, verificou-se o descumprimento da exigência fiscal de apresentação de documentação comprobatória de que a vinculação entre as empresas envolvidas na presente operação de importação não interferiria no preço da mercadoria negociada.

Outrossim, o próprio Acordo de Valoração permite que quando comprovadamente as informações prestadas não merecem fé o valor de transação deverá ser descaracterizado. O artigo 17 do mesmo diploma legal permite que a autoridade aduaneira se assegure da veracidade das declarações apresentadas ao asseverar:

“Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer



*afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de
valoração aduaneira."*

No entanto, para adoção de novo valor aduaneiro deverá a fiscalização descaracterizar o valor de transação mediante prova de fraude no valor declarado ou o descumprimento das condições dos artigos 1º ao 8º do GATT e determinar o valor aduaneiro correto de acordo com os Decretos 1.355/94 e 2.498/98, de forma clara e insofismável.

Foi afirmado que o importador deixou de demonstrar que a vinculação existente com o exportador não influenciou o preço de transação.

De fato, a Recte. sempre disse que existia essa vinculação a qual propiciava a ela facilidades de ordem comercial e financeira, especialmente a agilização na obtenção de financiamento. Mas sempre negou que tivesse havido influência sobre o preço. Abordarei adiante essa questão de o preço não haver sido influenciado por essa vinculação e de nem ter ocorrido um subfaturamento ou outro procedimento nocivo ao fisco.

Mas a alegação da autuação, ao comentar a similitude dos valores de venda do produtor ao exportador e desse ao importador, não é aceitável ao dizer ser esse "fato de rara ocorrência no mercado internacional. Pode significar que o lucro advindo destas operações encontra-se oculto em comissões e corretagens não explicitadas na transação e que deveriam ser agregadas ao valor aduaneiro para fins de tributação."

Diante do acima transcrito depreende-se que essa suspeita em si é insuficiente para a rejeição do preço, sendo assim, os argumentos apresentados pela fiscalização são insuficientes para rejeitar o preço declarado pelo importador, pois carece de elemento objetivo restringindo-se a mera suposição em relação a outros preços praticados.

Em outras palavras, para fins de se descaracterizar o primeiro método de valoração deverá haver elementos de carácter objetivo consistentes e capazes de justificar a adoção de outro método.

No entanto, não conseguiu a fiscalização juntar prova objetiva que viesse corroborar os indícios suscitados capazes de impedir a determinação do valor aduaneiro com base no 1º método e, ainda que houvessem, não foram observadas as normas para utilização do segundo método de valoração aduaneira.

De outra parte, no que se refere à utilização da DI 98/1264222-6, como paradigma para apoiar a fixação de um preço que seria o adequado, na forma do 3º método de valoração aduaneira, da qual temos nos Autos apenas duas telas de Consulta, com poucas informações sobre os seus termos (fls. 92/93). Cabe razão à contribuinte que em sua impugnação afirmou: "Resta pois patente a caracterização da figura da presunção legal de carácter absoluto na decisão arbitrária de impor a valoração aduaneira parametrada numa situação em relação à qual a TROP não tem sequer como contra argumentar, dada a inexistência absoluta de referências básicas como, por exemplo, se atribui a característica de similaridade ao produto em questão, ou mesmo o local de procedência do referido produto".

De fato, não se sabe com exatidão que produto é esse e, como consequência, se é apropriado considerá-lo como paradigma para fixar-se seu preço como referência para atribuição de valor aduaneiro ao produto sub judice. Vê-se que dessa DI não se deu conhecimento à contribuinte.

Cabe usar-se, agora, do mesmo argumento empregado na decisão de 1ª Instância. É o estatuido no item 2 da Introdução Geral do AVA:

“2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 1, deveria normalmente haver um processo de consultas entre a administração aduaneira e o importador, com o objetivo de estabelecer uma base de valoração de acordo com o disposto nos Artigos 2 ou 3. Pode ocorrer, por exemplo, que o importador possua informações sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas e que a administração aduaneira não disponha destas informações, de forma imediata, no local da importação. Também é possível que a administração aduaneira disponha de informações sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas, e que o importador não tenha acesso imediato a essas informações. **Consultas entre as duas partes permitirão trocar informações**, atendidas as limitações impostas pelo sigilo comercial, para determinar uma base adequada de valoração para fins aduaneiros.”

Esse último parágrafo é por demais esclarecedor de como deveria ter sido o procedimento para estabelecer-se o valor nos termos do 3º método. Como veremos adiante, existiam importações, na mesma época, dos mesmos produtos e originários do mesmo país. Mesmo que tivesse ocorrido importação uma única vez de produto similar, no dizer da autoridade, dela não se deu ciência à interessada, como reza esse item 2 da Introdução Geral do AVA. Tais **consultas** não aconteceram, portanto não considero o resultado dessa pesquisa como hábil a parametrizar o produto mencionado nessa DI como similar ao objeto do presente litígio.

Não conseguiu a fiscalização juntar prova objetiva que viesse corroborar as presunções capazes de impedir a determinação do valor aduaneiro com base no 1º método.

Pelo exame da retro mencionada Nota Técnica do Departamento de Defesa Comercial do MDIC, preparada para a audiência final do processo de investigação de existência de “dumping”, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon 6, de 44 a 60 Dtex (40 a 55 denier), enquadrados no item 5402.41.10 da Nomenclatura Mercosul, originárias da Coreia do Sul, também país de fabricação, segundo disposto no art. 33 do Decreto 1602, de 23/08/95, produtos entre os quais se encontra o importado pela TROP, a qual também foi citada no processo, vê-se a existência de importações do mesmo produto alvo do presente feito, na mesma época (1999) e com preço ex fabrica, calculado com base nas consultas, pesquisas e estudos realizados, muito próximo do pago pela Recte.

Afirma esse estudo que, a partir da análise das DI's emitidas no período e dos dados que recolheu, foi calculado um preço médio FOB ponderado para cada tipo de fios. Assim foi obtido o preço de exportação ex fabrica para os fios de 44Dtex (40 denier) de US\$ 2,54/kg e de US\$ 2,63/kg para os fios de 55 Dtex (50 denier) que é o importado pela Recte.

Face a todo o demonstrado, julgo inexistir razão para ser descaracterizado o preço de transação adotado e, portanto, não haver motivo para aplicação do terceiro método de valoração e, além de tudo, se fosse o caso de se utilizar um paradigma para a valoração, a DI empregada não acoberta mercadoria adequada para tal fim, nem o processo empregado segue a normatização existente no AVA.

Assim, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator